

UM PAÍS QUE CLAMA POR SEGURANÇA

A COUNTRY CALLING FOR SECURITY

ABREU, Alexandre de Oliveira ¹

SILVA, Gabriel Eliseu ²

RESUMO

O Brasil vem se destacando no ranking dos países mais violentos e inseguros do mundo, no ano de 2016 foram registrados mais de 60 mil homicídios. À vista disso, o atual Presidente Jair Messias Bolsonaro apresentou propostas que visam otimizar esse cenário. Assim, o atual trabalho realiza uma análise das propostas prometidas pelo novo governo que visam melhorar a Segurança Pública no Brasil. No decorrer do trabalho será abordado sobre a insegurança do cidadão brasileiro, destacando o Estatuto do Desarmamento e suas alterações. Em seguida, serão discutidas as propostas do governo em relação à redução da maioridade penal, a redução de benefícios na progressão de condenados e excludente de ilicitude para policiais que matam em serviço. Ao final, será mostrado um questionário respondido por civis militares, revelando o nível de aceitação e resistência ao novo sistema proposto.

Palavras-chave: Brasil. Insegurança. Propostas de Governo. Segurança Pública.

ABSTRACT

Brazil has been standing out in the ranking of the most violent and insecure countries in the world, in the year 2016 were registered more than 60 thousand homicides. In light of this, the current President Jair Messias Bolsonaro presented proposals aimed at optimizing this scenario. Thus, the current work analyzes the proposals promised by the new government to improve Public Security in Brazil. In the course of the work will be addressed on the insecurity of the Brazilian citizen, highlighting the Disarmament Statute and its amendments. Next, we will discuss the government's proposals regarding the reduction of the age of criminality, the reduction of benefits in the progression of convicted persons, and exclusion of unlawfulness for police officers who kill in service. At the end, a questionnaire answered by military civilians will be shown, revealing the level of acceptance and resistance to the proposed new system.

Keywords: Brazil. Insecurity. Government Proposals. Public security.

¹ Aluno do Curso de Especialização em Polícia e Segurança Pública, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, xandee.14@gmail.com.

² Professor orientador: Especialista, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, gabriel_ufg@hotmail.com, Anápolis-GO, abril de 2019.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente o Brasil vem vivendo um cenário de terror em relação à Segurança Pública. De acordo com uma pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o ano de 2016 foi um dos mais violentos por registrar mais de 60 mil homicídios (IPEA, 2016).

Porém, o atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, propõe mudar essa realidade com as reduções da maioria penal e de benefícios na progressão de pena, a flexibilidade do Estatuto do Desarmamento, além da criação de outra excludente de ilicitude para policiais que “matam” em serviço.

Com essa mesma ideologia, outros governadores eleitos prometeram intensificar a luta contra a criminalidade, criando assim uma tendência nacional que atinge, principalmente, os servidores da Segurança Pública. Outro fator interessante é a governança de militares possibilitada através do voto popular. Isso demonstra o anseio de boa parte da população pelo restabelecimento da ordem. Assim, o atual trabalho busca analisar como as propostas de governo pode impactar, principalmente, na reação dos criminosos e da população às novas práticas adotadas e verificar como isso pode afetar a Polícia Militar.

Em razão dos fatos, o respectivo trabalho tem como objetivo central, analisar as propostas prometidas pelo novo governo que visam melhorar a Segurança Pública no Brasil, observando a aceitação e resistência de civis e militares.

Como objetivos específicos, serão tratados a respeito da insegurança do cidadão brasileiro, discorrendo sobre o Estatuto do Desarmamento e suas alterações, bem como o aumento da criminalidade após sua criação. Ainda será analisada a proposta do governo em relação à redução da maioria penal, que se trata de um tema polêmico que vem ganhando destaque por ter opiniões pró e contra. Além disso, será discutido a respeito da redução de benefícios na progressão de condenados, o qual visa enrijecer as leis de condenação para que esses condenados não voltem a praticar novos crimes. Ainda será abordado sobre o excludente de ilicitude para policiais que matam em serviço, assunto esse

de grande relevância diante do grande número de policiais mortos por ano no Brasil.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A INSEGURANÇA DA SOCIEDADE BRASILEIRA

A insegurança é um problema social global, que permeia ao longo da história, disseminado em toda a sociedade, sendo derivado de fatores como criminalidade, violência e medo.

E, esses fatores, aumentaram consideravelmente no Brasil nos últimos anos. O processo de urbanização recente contribuiu para isso, já ocorreu de forma desordenada, e então, gerou uma grande desigualdade em todo o território nacional (BATISTA, 2009).

De acordo com Almeida (2010):

Na década de 70 sequestros estavam ligados apenas a motivos políticos, as casas não tinham tantas grades e era bem menos perigoso andar nas ruas. Bandidos eram “profissionais” e desprezavam colegas que usassem a violência. No entanto, percebemos que em poucas décadas instalou-se a barbárie e começaram a surgir gangues de adolescentes violentos, o tráfico de drogas se intensificou e os velhos, crianças, índios e mendigos ficaram a mercê do vandalismo e a impunidade está assolando o país (ALMEIDA, 2010, p. 48).

Diante disto, o Brasil se encontra no ranking dos países mais violentos do mundo, com uma das maiores taxas de homicídios por habitante, que ultrapassam às da Colômbia, El Salvador, África do Sul e Estados Unidos (BATISTA, 2009). Isso demonstra que a Segurança Pública no Brasil vem vivendo um cenário de terror, associada à precariedade no sistema. O reflexo é o aumento nos roubos. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), ano de 2013, 228 mil veículos foram roubados no país, acarretando um aumento de 13% em relação ao ano anterior.

Outro fator alarmante é o índice de estupro. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2011 foram apurados 12.087 casos no Brasil, já em 2016 esse número alcançou o patamar de 22.918 casos.

Para Leal (1998, p.256), o caos instalado na sociedade e na Segurança Pública brasileira é de inteira responsabilidade do governo:

A concorrer para essa ultrajante realidade estão a incúria do governo, a indiferença da sociedade, a lentidão da justiça, a apatia do Ministério Público e de todos os demais órgãos da execução penal incumbidos legalmente de exercer uma função fiscalizadora, mas que, no entanto, em decorrência de sua omissão, tornam-se cúmplices do caos. (LEAL, 1998, p.256).

Filho (2015) aborda a Segurança Pública como um bem usufruído pela sociedade como o direito de ir e vir, e ainda os deveres de cada pessoa. No entanto, o Estado passa a ser ineficaz quando não cumpre com seu papel, seja por omissão, corrupção ou abuso de poder.

A Segurança Pública é um direito fundamental para garantir harmonia e ordem à população, sendo uma tarefa do Estado. Dessa forma, ele deve exercê-la através de seus agentes policiais. No entanto, perante a fragilidade no Sistema de Segurança, nota-se que o Estado não vem conseguindo cumprir com suas obrigações.

Porém, o atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro propõe mudar essas circunstâncias, colocando em pauta vários projetos que visam minimizar os índices criminais.

2.2 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Na década de 90, diante dos elevados índices criminais, foi criada a Lei das Armas de Fogo (Lei nº 9.437/1997). No entanto, como continha algumas divergências, o legislador percebeu que era necessário a criação de uma nova norma jurídica. Com isso, em função da necessidade de uma resposta rápida e eficiente para essa situação, a Lei 10.826/2003 (conhecida como o “Estatuto do Desarmamento”) foi criada em 22 de dezembro de 2003 no governo do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Assim, o Estatuto do Desarmamento trouxe aspectos específicos sobre armas e munições, como o registro, a posse, a comercialização de armas de fogo e munição, além de crimes e penalidades (CAPEZ, 2011).

Contudo, por mais que o Estatuto tenha corrigido alguns erros da Lei anterior, tornou-se mais rígido em relação ao acesso de armas fogo para a população civil (CAPEZ, 2011).

De acordo com Jesus (2007, p.3):

O Estatuto, sintomaticamente denominado “do Desarmamento”, praticamente extinguiu o direito do cidadão possuir arma de fogo, salvo raríssimas exceções. O registro obrigatório da arma, que concede o direito de seu proprietário mantê-la exclusivamente dentro de sua residência (art. 5º, caput), exige tantos requisitos que a sua concessão se torna impossível para a grande maioria da população.

Com o mesmo pensamento, o Deputado Rogério Peninha Mendonça relata em um projeto de Lei apresentado em 2012, que houve uma nítida incoerência do Legislador ao elaborar o Estatuto do Desarmamento, por ser uma das leis restritivas do mundo. O Deputado ainda complementa que o Estatuto desarmou a população brasileira, sem realizar um estudo técnico para seu embasamento teórico (BRASIL, 2012).

Os efeitos do desarmamento civil foram instantâneos, contrariando o objetivo do legislador que era de minimizar os índices de criminalidade. Inclusive, houve um aumento nos homicídios depois da criação do Estatuto como mostra Rebelo (2014):

Em 2004, ano em que o Estatuto do Desarmamento começou a produzir seus efeitos, foram registrados no território brasileiro 48.374 homicídios. Se passado quatro anos, praticamente sendo extinto prática do comércio legal de armas, a quantidade de homicídios aumentava e chegou a 50.113 em 2008. Desde então vêm numa ascendente, até atingir o recorde de 56.337, registrado em 2012. Os dados revelados se encontram à disposição na prévia da edição 2014 do Mapa da Violência, sendo o mais confiável do país, por esta basear no Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde.

Esses dados são confirmados pelo Atlas da Violência, que revelou mais de 60 mil homicídios só em 2016, tornando-o um dos mais aterrorizantes nos últimos anos.

Diante do caos instalado no país, o novo Presidente Jair Messias Bolsonaro com o intuito de aumentar a segurança dos cidadãos brasileiros, assinou o Decreto nº 9.685/2019, no qual altera algumas normas do Estatuto do Desarmamento, facilitando assim a posse de arma de fogo.

De acordo com o Estatuto do Desarmamento, a posse de arma de fogo é uma autorização que permite ao cidadão ter e manter em sua residência ou no local de trabalho uma arma. Dessa maneira, os requisitos exigidos para a posse de arma de fogo são:

- I – declarar efetiva necessidade;
- II – ter, no mínimo, vinte e cinco anos;
- III – apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal;
- IV – comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a idoneidade e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico;
- V – apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- VI – comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo;
- VII – comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

Porém, o inciso que trata da efetiva necessidade, antes cabia a Polícia Federal verificar se o requerente realmente tinha a necessidade de ter uma arma. Com isso, praticamente nenhum civil se enquadrava nesse critério. Após o Decreto nº 9.685/2019, os requisitos permaneceram inalterados, no entanto, estabeleceu-se que o requisito de efetiva necessidade se enquadra nos seguintes termos:

- I – Residentes em áreas urbanas nos Estados com índice de homicídios maior que 10 por 100 mil habitantes;
- II – Residentes em áreas rurais.

Visto que todos os estados brasileiros estão dentro do índice de homicídio, o Decreto nº 9.685/2019 então permitiu que todos os brasileiros pudessem declarar efetiva necessidade e ainda ter a posse de arma de fogo, desde que cumpra os demais requisitos.

Além disso, o decreto fixou outro requisito para se ter a posse de arma:

- VIII – Em caso de residência habitada por criança, adolescente ou deficiente mental, a pessoa que quiser ter arma terá de possuir um cofre ou local seguro com tranca para armazená-la.

O decreto ainda mudou para dez anos o prazo de renovação da autorização de posse de armas, que antes eram cinco anos.

Outra mudança é em relação à quantidade de armas que uma pessoa poderia ter em sua titularidade, que antes eram até duas armas. Agora o indivíduo pode ter até quatro armas, desde que comprove a efetiva necessidade.

Logo, por ser uma medida adotada recentemente, ainda não trouxe efeitos consideráveis em relação à criminalidade. Porém, nos últimos dez anos, o comércio de armas de fogo no Brasil, que antes estava em decadência, começou crescer.

2.3 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Diante do aumento de crimes cometidos por menores de dezoito anos no Brasil, a redução da maioridade penal é um assunto que vêm ganhando destaque pela divergência de opiniões.

Antes de discutir sobre o assunto, é necessário um estudo a respeito do termo “menor” de dezoito anos. No âmbito jurídico, é utilizado para designar o indivíduo que não tenha atingido a maioridade, isto é, não alcançou a idade legal para ser considerado maior e capaz, sendo considerado incapaz e isento de responsabilidade pelos seus atos em função da idade legal (PLÁCIDO, 2009).

Dessa forma, o art. 228 da Constituição Federal diz que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, mas estão sujeitos às normas da legislação especial (BRASIL, 1998).

O art. 26 do Código Penal Brasileiro trata o inimputável como:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Assim, o menor de dezoito anos é tratado como inimputável pela expressão "desenvolvimento mental incompleto", ou seja, por imaturidade natural. Porém, existe a legislação especial (Estatuto da Criança e do

Adolescente e leis complementares - ECA) que trata a respeito de crimes cometidos por esses indivíduos.

No mesmo sentido, Greco (2015) relata que a inimputabilidade por imaturidade natural foi adotada em um critério especificamente biológico, na qual ocorre em função de “uma presunção legal, e que, por questões de política criminal, entendeu o legislador brasileiro que o menor de 18 anos não goza de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito”.

No que tange o termo imputabilidade, Capez (2011) define da seguinte maneira:

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. (CAPEZ, 2011)

Para Damásio Jesus (2010), não se pode confundir imputabilidade com responsabilidade penal, que concerne nas consequências jurídicas advindas da violação de uma lei. Assim, a responsabilidade é o dever do indivíduo que infringiu a legislação em arcar com as consequências jurídicas da infração, ou seja, é a obrigação do indivíduo prestar contas pelos seus atos.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2016), o número de crimes praticados por jovens entre 12 e 17 aumentou assustadoramente, chegando a 192 mil somente em 2016.

Ainda segundo o CNJ, o tráfico de drogas é crime o mais cometido por esses jovens no Brasil. Em 2016, foram quase 60 mil ocorrências registradas pelas Varas de Infância e Juventude. Já o crime de roubo qualificado vem em segundo lugar, com 51,4 mil ocorrências nesse mesmo ano.

Perante a quantidade de crimes cometidos por menores de dezoito anos, a eventualidade de redução da idade de imputação penal vem sendo discutida por diversos meios jurídicos e sociais, divergindo opiniões.

De acordo com Liberati (2000) alguns concordam que a maioria penal deve ser reduzida para dezesseis anos, levando em consideração que nessa

idade o indivíduo tem o direito de voto e plena capacidade de escolha. Já outros, entendem que nessa idade a formação psíquica do jovem ainda não está completa.

Seguindo a linha de que o jovem com dezesseis anos tem maturidade suficiente para arcar com as consequências de seus atos, Lenza (2012) diz:

Embora parte da doutrina assim entenda, a nossa posição é no sentido de ser perfeitamente possível a redução de 18 para 16 anos, uma vez que apenas não se admite a proposta de emenda (PEC) tendente a abolir direito e garantia individual. Isso não significa, como já interpretou o STF, que a matéria não possa ser modificada. Reduzindo a maioridade penal de 18 para 16 anos, o direito à inimizabilidade, visto como garantia fundamental, não deixará de existir. A sociedade evoluiu, e, atualmente, uma pessoa com 16 anos de idade tem total consciência de seus atos, tanto é que exerce os direitos de cidadania, podendo propor a ação popular e votar. Portanto, em nosso entender, eventual PEC que reduza a maioridade penal de 18 para 16 anos é totalmente constitucional. O limite de 16 anos já está sendo utilizado e é fundamentado no parâmetro do exercício do direito de votar e à luz da razoabilidade e maturidade do ser humano. (LENZA, 2012, p. 1228)

Por outro lado, Darlan (2015) argumenta que a solução para a redução do número de infrações cometidas pelos menores de dezoito anos, não está relacionada com o fato de reduzir a idade, mas sim de enrijecer o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O autor ainda destaca que a falta de aplicação da lei, no caso do ECA, favorece a criminalidade (JUS, 2015).

No entanto, a corrente a favor da redução da maioridade penal justifica que o indivíduo com dezesseis anos tem capacidade plena para lidar com seus atos. Segundo Barbosa (1992), com dezesseis anos, o indivíduo já tem aquisição facultativa dos direitos políticos, podendo emancipar-se civilmente com o casamento. Além disso, existe Projeto de Lei Nº 6934/10, que autoriza o maior de dezesseis anos dirigir veículos. Com todos esses fatores, é possível afirmar que o maior de dezesseis anos tem plena capacidade de responder pelos atos ilícitos praticados.

Em face do alto índice de crimes praticados por menores de dezoito anos, o atual presidente Jair Messias Bolsonaro designou em sua campanha eleitoral uma proposta de redução da maioridade penal, tendo como principal objetivo a redução da criminalidade praticada por menores infratores e ainda visando atender o apelo de grande parte da população.

Todavia, essa proposta deve ser analisada minuciosamente e prevista em emenda constitucional, sendo necessária a votação, em dois turnos, em cada Casa do Congresso Nacional, além do voto favorável de três quintos de seus respectivos membros. Além disso, precisa ainda de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

2.4 REDUÇÃO DE BENEFÍCIOS NA PROGRESSÃO DE PENA

A progressão de pena engloba a individualização da sentença, em seu momento de execução, e remete ao cumprimento da pena com o intuito de prevenção especial, preparando o condenado para a reinserção na sociedade (MASSON, 2009).

Dessa forma, a progressão de pena é uma ação que visa preparar o condenado para a ressocialização, considerando a individualização da pena. Assim, se é concedido a um condenado o benefício da progressão de regime, pressupõe que ele vai do regime fechado para o semiaberto. Com isso, considera-se que ele tem condições de retornar ao convívio social sem praticar novos crimes. Dessa maneira, o Estado atinge seu objetivo que é a ressocialização.

O sistema normativo jurídico brasileiro adota a progressão de regime conforme o mérito do indivíduo. Posto isso, o regime terá uma progressão gradativa e, caso cumprido todos os requisitos legais, deverá sempre passar de um regime mais severo para um mais moderado (SINOSINI, 2016).

Para a concessão do benefício da progressão de regime ao condenado, é preciso que cumpra diversos requisitos taxativos e cumulativos, sendo denominados como objetivos e subjetivos.

De acordo com Gonçalves (2012), o requisito objetivo requer que o condenado tenha cumprido um sexto da pena delegada na sentença, e no caso de várias execuções que seja o total da soma.

Já os requisitos subjetivos são abordados pelo art. 112 da Lei 7.210/84, na qual relata que para este requisito será observado e levado em consideração o bom comportamento do condenado, comprovado pelo diretor da instituição onde a pena foi cumprida.

É importante ressaltar, que não é permitida a progressão de regime instantânea, isto é, não se permite que o condenado vá do regime fechado diretamente para o regime aberto. O benefício deve ser concedido conforme o comportamento do condenado, com intuito de incentivar o bom comportamento para que ele tenha condições de retornar ao convívio social.

Os tribunais ainda fazem uma ressalva, na hipótese de que quando o indivíduo cumprir com todos os requisitos impostos para mudança de regime fechado para aberto e no momento não tiver estabelecimento disponível para recebê-lo, o condenado terá que ser colocado em regime aberto, uma vez que o condenado não poderá ser prejudicado em decorrência de falta de estrutura do Estado (SINOSINI, 2016).

No entanto, na maioria das vezes, a ressocialização do condenado não acontece de forma harmoniosa, porque geralmente o indivíduo que já foi condenado, retorna para a sociedade e continua a praticar novos crimes.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), de cada quatro condenados 1 se torna reincidente, ou seja, 25% voltam a cometer novos crimes, sendo novamente julgados e condenados. A pesquisa ainda revela que a quantidade de presos provisórios reincidentes, ainda sem condenação, é de 70% (FOLHA DE SÃO PAULO, 2016).

Nesse contexto, Nucci (2011) relata que:

Não se pode pretender desvincular da pena o seu evidente objetivo de castigar quem cometeu um crime (...). Por outro lado, reprimindo o criminoso, o Estado promove a prevenção geral positiva (demonstra a eficiência do Direito Penal, sua existência, legitimidade e validade) e geral negativa (intimida a quem pensa em delinquir, mas deixa de fazê-lo para não enfrentar as consequências decorrentes da punição).

Logo, quando o Estado concede benefícios de progressão de pena aos condenados, esses voltam a praticar novos crimes por saberem que não serão punidos da forma que deveriam.

Diante dessas circunstâncias, o presidente Jair Messias Bolsonaro anunciou em sua campanha uma proposta de redução desses benefícios. Em uma declaração sobre o assunto o presidente destaca:

O ser humano só respeita o que ele teme. E nós temos que mostrar para o ser humano que, se ele cometer um crime, ele vai pagar e, no que depender de mim também e do Parlamento, obviamente, não teremos progressão de pena, muito menos “saidões”. (GLOBO, 2018).

Para seguir com sua proposta e acabar com os benefícios concedidos aos condenados, o presidente terá que fazer alterações na Lei de Execução Penal, sendo necessária a aprovação do Congresso.

2.5 EXCLUDENTE DE ILICITUDE PARA POLICIAIS

Cada órgão militar tem sua função definida no art. 144 da Constituição Federal de 1988. Assim, em razão do cargo, os agentes públicos de instituições policiais têm autoridade equivalente à sua área de atuação. Por isso, aquele agente que proceder de forma incoerente com suas atribuições será sujeito a responsabilidade criminal, civil e administrativa (LAZZARINI, 1999).

Nessas circunstâncias, quando se refere aos agentes policiais, o caso é característico. O agente militar independentemente de estar em serviço, representa a imagem do Estado e pode ser convocado para atuar em situação de perigo (MALTA, 2008).

Conforme Schwartz (2007) o policial militar no exercício de sua atividade é investido do poder de polícia, no qual permite utilizar armas de fogo, algemas e outros artefatos para combater a criminalidade. Logo, o agente policial, no exercício de sua função, se torna vulnerável a diversos tipos de ocorrências que variam de simples detenções a confrontos policiais. E, diante do aumento de crimes, é obrigação do Estado fornecer uma resposta rápida e eficiente contra a criminalidade.

No entanto, o agente policial conta com o excludente de ilicitude, em caso de danos a terceiros. O art. 23 do Código Penal relata os excludentes de ilicitude permitidos no Brasil, sendo:

Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade

II – em legítima defesa

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito

Mesmo contando com tais excludentes de ilicitude, o agente policial ainda é refém da criminalidade. Conforme dados do Jornalismo Policial, no ano de 2017, dos 294 policiais baleados em confrontos, 134 vieram a óbito. No Brasil, em 2014, a média chegou a 265 mortes por 100 mil policiais. Quando se compara esse número com países como Estados Unidos (7,1 mortes por 100 mil policiais) e Alemanha (1,2 por 100 mil policiais) os valores são assustadoramente menores. (JORNALISMO POLICIAL, 2018).

Diante desse cenário, o então presidente Jair Messias Bolsonaro propõe a excludente de ilicitude para policias que matam em serviço, fazendo a seguinte ressalva em seu plano de governo:

“Policiais precisam ter certeza que, no exercício de sua atividade profissional, serão protegidos por uma retaguarda jurídica. Garantida pelo Estado, através do excludente de ilicitude. Nós brasileiros precisamos garantir e reconhecer que a vida de um policial vale muito e seu trabalho será lembrado por todos nós! Pela Nação Brasileira!” (GAZETA DO POVO, 2018)

Portanto, medidas dessa natureza podem minimizar a quantidade policiais mortos, colaborando na contenção da criminalidade.

3 METODOLOGIA

O presente trabalho foi desenvolvido através de uma pesquisa quantitativa e qualitativa; elaborado a partir de livros, artigos, legislações, jurisprudência, doutrinas, sites na internet e dados coletados em campo.

Com isso, primeiramente, foi abordado a insegurança do cidadão brasileiro. Em seguida, baseando-se na Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), foi discutido sobre a insegurança da sociedade após a criação do Estatuto do Desarmamento.

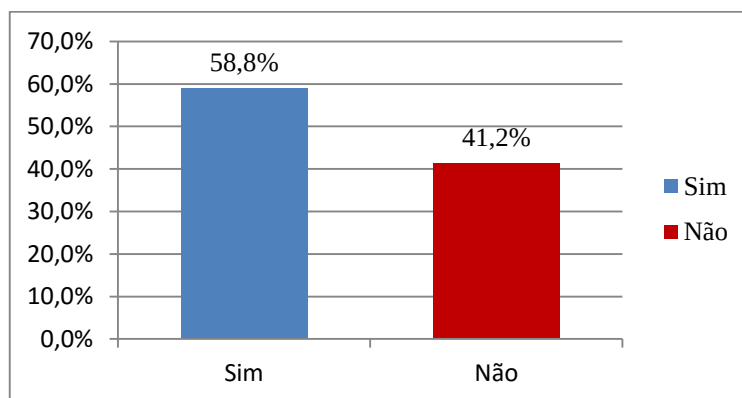
Posteriormente foi analisada a proposta do governo em relação à redução da maioria penal, destacando diferentes opiniões. Adiante, foi elaborada uma abordagem em relação à proposta do governo sobre a redução de benefícios na progressão de pena.

Logo após, ressaltou sobre a proposta de criação do atual governo da excludente de ilicitude para policiais que matam em serviço. Para complementar, realizou-se uma pesquisa com civis e militares, no intuito de observar o nível de aceitação e resistência ao novo sistema proposto. Discutiram-se ainda os resultados das pesquisas realizadas, correlacionando com as análises discurridas ao decorrer do trabalho.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O respectivo estudo analisou as propostas de governo do atual Presidente Jair Messias Bolsonaro que prometem minimizar a insegurança da sociedade brasileira. Em complemento com o estudo realizou-se um questionário com 56 pessoas do Estado de Goiás entre civis e militares, a fim de conhecer a opinião deles sobre tais propostas. De acordo com o Gráfico 1 58,8% dos entrevistados são militares que corresponde a 33 pessoas, e 41,2% são civis, sendo 23 entrevistados.

Gráfico 1: É Policial Militar ou Integrante de alguma força de Segurança

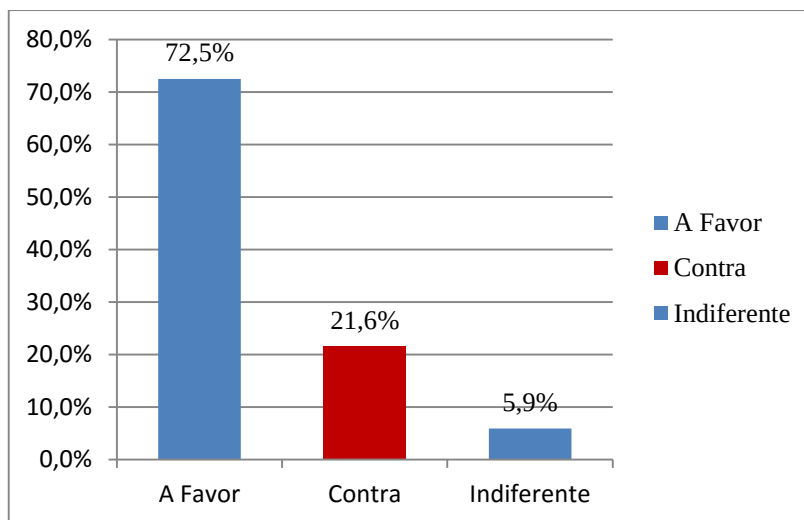


Fonte: (Próprio autor, 2019)

Conforme mostrado no decorrer do estudo, a proposta de governo que altera normas e regulamentos do Estatuto do Desarmamento flexibilizando o porte e a posse de armas de fogo no Brasil entrou em vigor pelo Decreto nº 9.685/2019, sendo que o assunto de tal Decreto divergiu opiniões. Dessa forma, buscamos conhecer a opinião da sociedade perante a medida do governo, e,

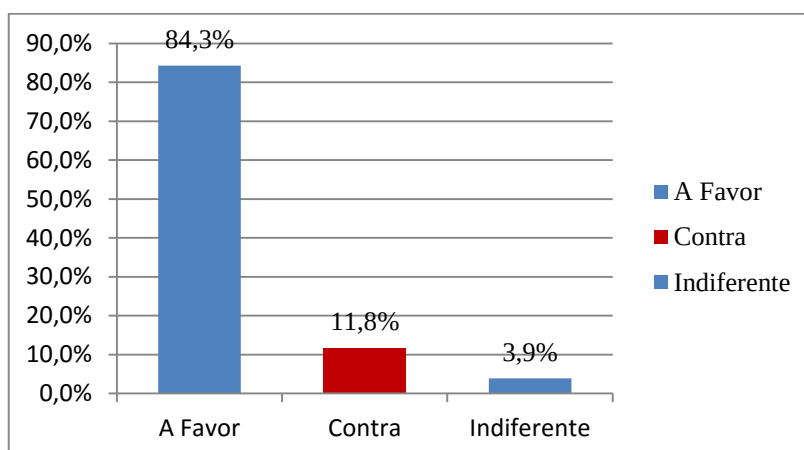
diante do Gráfico 2 temos que a maior parte dos entrevistados, contabilizando 72,5% desses, foram a favor da alteração no Estatuto do Desarmamento. Ainda assim, alguns dos questionados foram contra a alteração, sendo 21,6%; e outros 5,9% diziam não souberam responder.

Gráfico 2: Alterações no Estatuto do Desarmamento pelo Decreto nº 9.685/2019, o qual flexibilizou o porte e a posse de armas de fogo no Brasil



Fonte: (Próprio autor, 2019)

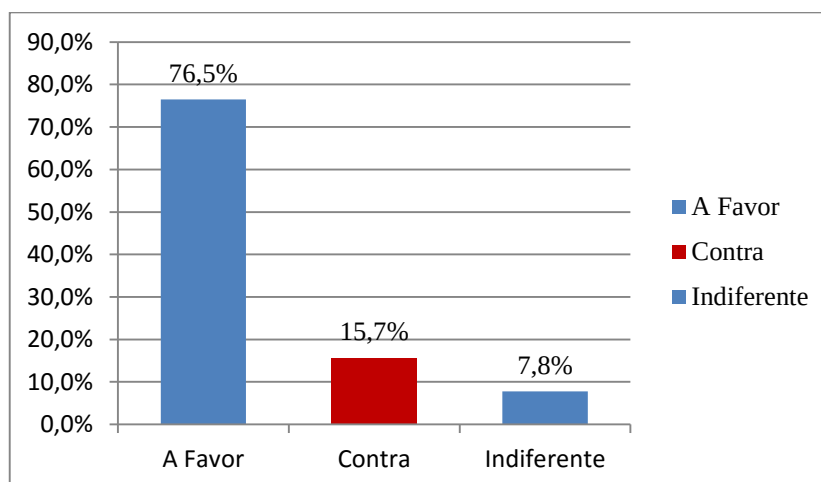
Acerca da proposta de governo de Reduzir a Maioridade Penal, o Gráfico 3 demonstra que mais de 80% dos entrevistados compactuam em prol dessa proposta. E, relacionado com o pensamento de vários autores abordados no estudo, que também são a favor de tal medida, entendemos que a Redução da Maioridade Penal é uma das medidas principais para reduzir a criminalidade praticada por menores infratores.

Gráfico 3: Redução da Maioridade Penal

Fonte: (Próprio autor, 2019)

Outro tema estudado é referente à proposta de Redução de benefícios na progressão de pena do condenado. Conforme revelado no estudo, a atual legislação proporciona vários benefícios aos condenados, sendo que a maioria desses criminosos não cumpre a pena por completo. Dessa forma, os criminosos voltam a praticar novos crimes por saberem que não serão punidos da forma que deveriam, contribuindo para o aumento da criminalidade.

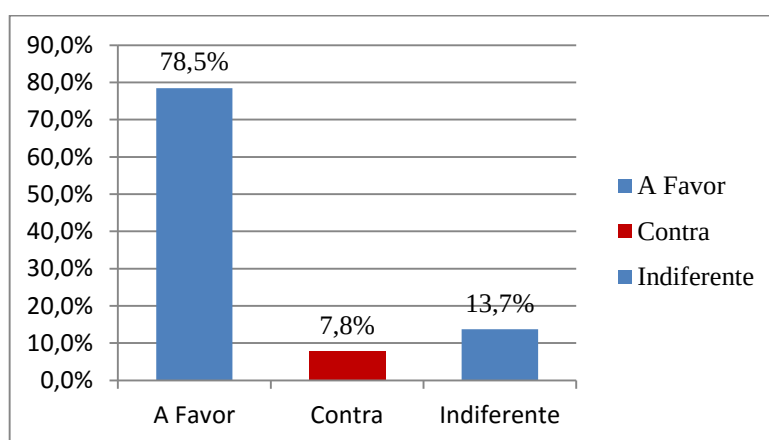
Neste contexto, o gráfico 4 revela o ponto de vista do entrevistados sobre esse assunto, sendo que a maioria acredita e concorda que a proposta de governo de reduzir tais benefícios aos condenados será eficiente e eficaz no combate a criminalidade.

Gráfico 4: Redução de benefícios na progressão de pena do condenado

Fonte: (Próprio autor, 2019)

Se tratando do Excludente de ilicitude para Policiais que matam em serviço, esse é um fator de grande relevância para o combate a criminalidade, pois conforme estudado o número de Policiais mortos no Brasil é alto. Com isso, foi realizado um questionário acerca do assunto, no Gráfico abaixo mostra que a maior parte dos entrevistados relatou que é a favor dessa proposta de governo para a eficácia da Segurança Pública, ou seja, quase 80% concordam com tal medida para combater a criminalidade.

Gráfico 5: Excludente de ilicitude para Policiais que matam em serviço



Fonte: (Próprio autor, 2019)

Diante dos temas explorados ao longo do trabalho e do questionário realizado, percebe-se que o país suplica por segurança. Assim, o atual governo apresentou diversas propostas para solucionar tal situação, e de acordo com o questionário aos cidadãos, as propostas estão sendo aceitas pela maioria dos entrevistados que acreditam que tais medidas podem ser eficazes na redução da criminalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nação brasileira tem vivido a mercê da criminalidade, os cidadãos brasileiros lidam diariamente com homicídios, sequestros, estupros, furtos e roubos. Com isso, a insegurança do cidadão se tornou parte da rotina dos brasileiros.

Conforme revelaram os dados demonstrados, o Brasil é um dos países mais violentos do mundo, principalmente com índices de homicídios altíssimo. E quando se trata de mortes de policiais, este índice também se encontra em um patamar elevado.

Junto a isso, possuímos uma legislação que favorece os criminosos, e com essa impunidade faz esses criminosos que foram condenados voltarem a cometer novos crimes. Ainda temos os menores infratores que são responsáveis por inúmeros crimes, mas por serem resguardados por legislações e saberem que não serão punidos penalmente, continuam a realizar atos ilícitos.

Portanto, em face do estudo, apesar de uma pequena parte da população não ser a favor das propostas de governo analisadas, essas se tornaram uma luz no fim do túnel para a realidade obscura vivida pela população brasileira.

Ademais, importante salientar que ainda não se pode afirmar que houve ou não eficácia nas propostas de governo, sendo que a maioria delas ainda não foram implementadas. No entanto, a grande maioria dos cidadãos civis e militares se diz a favor delas e acreditam que essas propostas podem melhorar a situação da nação brasileira no que tange a insegurança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria da Graça Blaya. **A violência na sociedade contemporânea.** Dados eletrônicos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

BARBOSA, Marcelo Fontes. **Menoridade penal.** RJTJESP, LEX - 138. 1992.

BATISTA, Liduina Araújo. **O Uso de armas de fogo no brasil, a violência e o estatuto do desarmamento.** (2009). Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1372>. Acesso em: 24 fev. 2019.

BRASIL. **Código Penal:** Decreto-lei nº 2.848/40. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 de mar. de 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 15 fev. 2019.

_____. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes:** Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9685.htm>. Acesso em 08 mar. 2019.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente:** Lei federal nº 8069/90. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 04 de mar. de 2019.

_____. **Estatuto do Desarmamento:** Lei federal nº 10.826/2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm>. Acesso em: 30 jan. 2019.

_____. **Projeto de Lei 3722/12.** Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B72AFA84A1905B9A5D0826212F0C4DDE.proposicoesWeb2?codteor=986560&file name=PL+3722/2012> Acesso em: 04 mar. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 2011.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA – CNJ. **Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-trafico-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>>. Acesso em: 06 mar. 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. **‘A reincidência atinge mais de 70% dos presos no Brasil’?**. (2016). Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2016/07/12/lupaaqui-a-reincidencia-atinge-mais-de-70-dos-presos-no-brasil/>>. Acesso em: 06 de mar. 2019.

GAZETA DO POVO. **O que Bolsonaro pretende com o excludente de ilicitude para policiais.** Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/o-que-bolsonaro-pretende-com-o-excludente-de-ilicitude-para-policiais-8j4jkej6pzyqsl5hhfd0mxo14/>>. Acesso em: 06 de mar. 2019.

GLOBO. **Principais promessas de Bolsonaro.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/30/principais-promessas-de-bolsonaro-dependem-de-aprovacao-no-congresso-saiba-quais-sao.ghtml>>. Acesso em: 04 de mar. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 17ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 451.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Estupros.** Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/89>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Homicídios.** Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/17>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal do Desarmamento.** 6ª edição. São Paulo : Saraiva, 2007. p. 3 .

JUSBRAZIL. **Projeto permite que jovem tire carteira de motorista aos 16 anos.** Disponível em: <<https://cd.jusbrasil.com.br/noticias/2162055/projeto-permite-que-jovem-tire-carteira-de-motorista-aos-16-anos>> Acesso em: 06 mar. 2019.

_____, Damásio E. de. **Direito Penal:** parte geral. 31ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

JORNALISMO POLICIAL. **Estatística de Policiais Mortos e Baleados em 2017.** Disponível em: <<https://robertatrindade.wordpress.com/policiais-mortos-e-baleados-em-2017/>>. Acesso em: 06 mar. 2019.

JUS, 2015. **Parecer jurídico: redução da maioria penal.** Disponível em: <<https://jus.com.br/pareceres/44358/parecer-juridico-reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 04 de mar. 2019.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo.** 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LEAL, César Barros. **Prisão: Crepúsculo de uma Era.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

LENZA. Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 1228.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do**

Adolescente. 5ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

MALTA, Marcos. **Caracteres da conduta lesiva do agente policial ensejadora de responsabilidade do Estado.** (2008). Disponível em: <[http://www.webartigos.com/articles/6137/1/caracteres da conduta lesiva do agente policial ensejadora de responsabilidade do estado/pagina1. html#ixzz0tcQYwwJS](http://www.webartigos.com/articles/6137/1/caracteres-da-conduta-lesiva-do-agente-policial-ensejadora-de-responsabilidade-do-estado/pagina1.html#ixzz0tcQYwwJS)>. Acesso em: 04 mar. 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral Esquematizado.** 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PLÁCIDO, e Silva. **Vocabulário Jurídico.** 27ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SINOSINI, Giovanni Carvalho. **Regime de cumprimento, progressão e regressão da pena.** Araras: Centro Universitário de Araras, 2016.

SCHWARTZ, Diego. **A responsabilidade civil do policial militar no crime de homicídio praticado em serviço.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1632, 20 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10782>>. Acesso em: 26 fev. 2019.